# CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 162, DE 2019

Altera a redação do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito no âmbito de tribunais de justiça de diferentes unidades da federação.

Autora: Deputada Margarete Coelho

Relator: Deputado Felipe Francischini

#### I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 162 de 2019, de autoria da Deputada Margarete Coelho, que altera o artigo 93, inciso VIII-A, a fim de possibilitar a permuta entre juízes de direito no âmbito de tribunais de justiça de diferentes unidades da federação.

A proposição foi apresentada em 09/10/2019, tendo sido distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre a sua admissibilidade sob o regime de tramitação especial, conforme artigo 202 c/c art. 191, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo a autora da PEC, a alteração proposta para o texto constitucional possibilitará a permuta entre juízes dos tribunais de justiça estaduais, a exemplo do que já é assegurado aos juízes federais e aos juízes do trabalho.

Comenta, ainda, sob o fundamento técnico constitucional, que o princípio da unicidade do Poder Judiciário está previsto como Poder Único no

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 2°, que sua divisão é apenas orgânica, conforme art. 92 e que possui caráter nacional, nos termos do art. 103-B, § 4°, todos da Lei Fundamental.

É o Relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, nos termos do art. 32, IV, 'b' do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **iniciativa**, a PEC em comento foi apresentada por mais de um terço da Câmara dos Deputados, conforme conferência realizada pela Secretaria Geral da Mesa há um total de 186 de assinaturas confirmadas, respeitando, assim, a exigência prevista nos arts. 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno. Não havendo que se falar, portanto, em vício formal de iniciativa.

Em relação às **limitações circunstanciais**, não foram identificados óbices ao andamento da referida Proposta de Emenda à Constituição, uma vez que o país não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, conforme impedimento estabelecido no art. 60, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

No tocante aos **limites materiais** ao poder de reforma constitucional, a proposição não ofende nenhuma das cláusulas pétreas consignadas no art. 60, § 4º, da Lei Maior. Ademais, não se identifica qualquer afronta à forma federativa de Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais, nos termos do art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que ora se pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Lei Fundamental vigente.

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Diante do exposto, manifesta-se pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 162/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI Relator